

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO
FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 428,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

Declara a estimativa de capacidade máxima de movimentação de passageiros por hora no desembarque internacional do Aeroporto Internacional de Brasília.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso das competências que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 10111.722128/2013-57, e, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 4º da Portaria RFB nº 1.001, de 6 de maio de 2014, declara:

Art. 1º A estimativa de capacidade máxima de movimentação no desembarque internacional de passageiros no Aeroporto Internacional de Brasília - PJK é de 500 passageiros por hora.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PALMAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de IMPLANTAÇÃO do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base no LAUDO CONSTITUTIVO 002/2016 de 23 de maio de 2016, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 10746.720828/2016-93, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CNPJ 50.290.329/0084-30, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2016.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO FERREIRA DIAS JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉM
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidente sobre o lucro de exploração relativo ao projeto de IMPLANTAÇÃO do empreendimento na área de atuação da Sudam, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DE BELÉM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, inciso VI, publicado no DOU de 17 de maio de 2012; c/c a delegação prevista no art. 3º da Portaria DRF/BEL nº 107/2012 e de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto 4.212 de 26 de abril de 2002; do art 1º, §2º e §3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, no art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, com base no LAUDO CONSTITUTIVO nº 102/2014, de 1º de

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 20 DE JULHO DE 2016

Declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA, Estado de Roraima, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, em conformidade com o disposto no art. 40, II da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista ainda o que consta do respectivo Processo Administrativo Fiscal, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da seguinte Empresa, por Localização Desconhecida, fundamentado nos termos do art. 42, II da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016:

CNPJ	Nome do Contribuinte	Número do Processo
22.888.424/0001-77	RORAIMA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA	10010.005.580/0514-59

Art. 2º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos previstos nos artigos 45, 46, 47 e 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, sendo considerados inidôneos e tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelos citados contribuintes a partir da referida data.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO
FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.027, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Lucro presumido. Percentual da receita bruta a ser considerado para efeito de APURAÇÃO da base de cálculo do IRPJ. Prestação de Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia REALIZADO POR ESTABELECIMENTO ASSISTENCIAL DE SAÚDE.

Para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, no regime de lucro presumido, a partir de 1º de janeiro de 2009, aplica-se o coeficiente de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de ultrassonografia, eletrocardiograma, ecocardiograma, teste ergométrico, holter, MAPA (Monitorização Ambulatorial da Pressão Arterial), doppler, exame de carótidas, tomografia, ressonância magnética e afins, desde que, cumulativamente, o estabelecimento assistencial de saúde, prestador desses serviços, seja organizado, de fato e de direito, sob a forma de sociedade empresária, inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do Código Civil, e atenda às exigências previstas na Resolução de Diretoria Colegiada Anvisa nº 50, de 2002, comprovado por alvará expedido pelo órgão de vigilância sanitária competente.

VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 7, 47, 86 e 162, todas de 2014, e nº 36, de 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 38, II, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 2015; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Lucro presumido. Percentual da receita bruta a ser considerado para efeito de APURAÇÃO da base de cálculo da CSLL. Prestação de Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia REALIZADO POR ESTABELECIMENTO ASSISTENCIAL DE SAÚDE.

Para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, no regime de lucro presumido, a partir de 1º de janeiro de 2009, aplica-se o coeficiente de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de ultrassonografia, eletrocardiograma, ecocardiograma, teste ergométrico, holter, MAPA (Monitorização Ambulatorial da Pressão Arterial), doppler, exame de ca-

dezembro de 2014, emitido pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa VELOZ - QUÍMICA, DERIVADOS DE PETRÓLEO E SOLVENTES LTDA, CNPJ nº 04.051.523/0001-18, à redução de 75% do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis, incidente sobre o lucro de exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, com prazo de fruição contado no período a partir do ano-calendário 2014 e término em 2023, com direito ao gozo do benefício a partir de 2014, conforme estabelece a Instrução Normativa SRF nº 267, art.60, §1º e §2º.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízo ou aumento de capital social, sendo considerado como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios ou acionistas, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a inexistência de débitos relativo a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica deixar de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CNEIO LUCIUS DE PONTES E SOUZA

rótidas, tomografia, ressonância magnética e afins, desde que, cumulativamente, o estabelecimento assistencial de saúde, prestador desses serviços, seja organizado, de fato e de direito, sob a forma de sociedade empresária, inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do Código Civil, e atenda às exigências previstas na Resolução de Diretoria Colegiada Anvisa nº 50, de 2002, comprovado por alvará expedido pelo órgão de vigilância sanitária competente.

VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 7, 47, 86 e 162, todas de 2014, e nº 36, de 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 38, II, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 2015; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO
FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.040, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: ATIVIDADES DA SUBCLASSE CNAE 7119-7/03. DESENHO. MAQUETE. COMPUTAÇÃO. ANEXO III E VI. Para optantes pelo Simples Nacional, as atividades da subclasse CNAE 2.0 "7119-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia": (i) eram vedadas, de 1º de julho de 2006 a 30 de novembro de 2010; (ii) eram tributadas pelo Anexo III, de 1º de dezembro de 2010 a 31 de dezembro de 2014; e (iii) são tributadas pelo Anexo VI, a partir de 1º de janeiro de 2015. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 20, DE 1º DE MARÇO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, art. 18, §§ 5º-F e 5º-I, VI.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe